



PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024

De Cistel Tecnologia <info@cistel.com.br>

Data Qua, 05/02/2025 12:32

Para LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Cc Anderson Souza <anderson@cistel.com.br>

1 anexo (104 KB)

IMPUGNACAO.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de info@cistel.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados,

Bom dia,

Encaminhamos em anexo a nossa impugnação aos termos do edital - PREGÃO ELETRÔNICO 90017/2024, para análise e apreciação de Vossas Senhorias. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Anderson Pinto de Souza

Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a),

Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2024

CISTEL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.769.273/0001-38, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Antonio Vieira da Cunha, 47, Saúde – São Paulo/SP, CEP 04143-000, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, com fundamento na argumentação a seguir exposta.

PRELIMINARMENTE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas e habilitação, conforme estabelecido no Edital.

DO MÉRITO – REVENDA AUTORIZADA

Ao realizar a devida análise do Instrumento Convocatório, constatou-se a presença de vícios nas exigências documentais, especialmente no que se refere à condição de ser "revenda autorizada", o que compromete a finalidade do procedimento licitatório e fere os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da legalidade.

Da exigência de ser revenda autorizada

O item 4.2.1.2 do Edital estabelece que:

"A licitante deverá apresentar uma carta oficial do Fabricante, para cada grupo de itens descritos, específico para este certame, comprovando ser revenda autorizada a realizar o fornecimento de produtos e dos serviços."

Entretanto, tal exigência carece de amparo legal e contraria os princípios que regem a Administração Pública. Com efeito, a exigência de ser revenda autorizada do fabricante privilegia indevidamente as empresas que possuem esse vínculo, excluindo outras que, embora possam fornecer os produtos ou serviços exigidos, não têm tal relação formal com os fabricantes. Dessa forma, cria-se uma restrição artificial à competitividade do certame, ferindo o princípio da isonomia.

Além disso, ao exigir um documento de vinculação com o fabricante, a exigência submete os licitantes à dependência de terceiros, cujas decisões não podem ser influenciadas pela licitante e que não participam diretamente da competição. Tal condicionamento não se justifica, uma vez que a efetiva entrega dos produtos e serviços pode ser garantida por outras formas, sem a necessidade de uma carta de revenda autorizada.

Do princípio da isonomia e da competitividade

O Edital, ao exigir um vínculo formal entre a licitante e o fabricante, impõe uma condição que restringe o universo de participantes da licitação, favorecendo empresas que já possuem essa relação.

A imposição de tal exigência contraria os princípios da isonomia e da competitividade, previstos na Constituição Federal e em diversas normas que regem as licitações públicas, como a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021.

Da garantia e responsabilidade do fornecedor

A responsabilidade pela garantia dos produtos e serviços adquiridos em um processo licitatório deve ser do fornecedor, independentemente de ser revenda autorizada ou não. A Lei nº 8.078/1990 (Lei de Defesa do Consumidor), em seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante em relação à garantia de produtos.

Portanto, não há justificativa para que apenas as revendas autorizadas sejam exigidas, pois todas as empresas que se dispõem a fornecer os bens ou serviços devem ser igualmente responsabilizadas pela qualidade e garantia do produto.

Da jurisprudência e princípios administrativos

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, bem como os pareceres dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados, têm reiterado que exigências que restringem a competitividade sem justificativa legal são ilegais e devem ser revogadas. Nesse contexto, a exigência de comprovação de revenda autorizada viola as normas e interpretações consolidadas sobre a matéria, prejudicando o caráter amplo e competitivo do certame.

No que tange ao Processo de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), regido pela Lei nº 14.133, de 2021, a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, estabelece de forma clara o seguinte:

Art. 23. A definição dos critérios de julgamento da proposta (menor preço, maior desconto, técnica e preço ou maior retorno econômico) e dos critérios para habilitação técnica será feita pelo Integrante Técnico, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá observar o seguinte:

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes.

Portanto, é incontroverso que não há qualquer razão ou justificativa legal para que a Administração Pública busque excluir da disputa empresas que possuem estrutura própria e capacidade técnica comprovada, por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua competência na execução do objeto.

Essa exigência revela-se como uma restrição indevida, dificultando a competição no processo licitatório. A Lei de Licitações visa assegurar a convivência harmônica entre os princípios que orientam a Administração Pública, buscando proporcionar maior abertura ao número de participantes interessados no certame, ao permitir a verificação da capacitação do licitante por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

Além disso, a exigência de comprovação de vínculo com o fabricante não passa de um artifício para que o fabricante Fortinet selecione a licitante que participará e, provavelmente, vencerá a licitação, excluindo empresas aptas e com estrutura técnica comprovada, que, de outro modo, poderiam competir no certame.

Cumpre destacar que, ao assinar o contrato com este respeitável órgão, o licitante se compromete a cumprir rigorosamente o estipulado, sob pena das sanções previstas em lei. Portanto, diante de todos os argumentos expostos, é evidente a impossibilidade de se exigir vínculo com o fabricante para o procedimento licitatório em questão, especialmente considerando que tais exigências contrariam a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que trata da Contratação de Soluções de TIC, regida pela Lei nº 14.133, de 2021.

Conclusão

Em face do exposto, requer-se a anulação da exigência de revenda autorizada do fabricante, a fim de garantir a ampla competitividade do certame e a observância dos princípios da isonomia e da legalidade. A exigência impugnada prejudica a participação de fornecedores qualificados que atendem plenamente à legislação vigente, sem qualquer justificativa plausível para tal restrição.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo o que foi exposto, resta claro que os termos do edital ferem os preceitos legais mencionados, inviabilizando a participação de diversas empresas no certame caso as exigências impugnadas sejam mantidas.

Dessa forma, com base nos argumentos acima apresentados, requer-se o provimento da presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório, com a seguinte determinação:

- **Declarar nulos** os itens do edital que exigem vínculo com o fabricante ou a apresentação de carta de solidariedade, ou qualquer outro item que imponha vínculo com terceiros não participantes do processo licitatório.
- Caso não seja considerada a adequação do edital, requer-se a emissão de parecer jurídico informando os fundamentos legais que embasam tal decisão.

Adicionalmente, caso as exigências impugnadas não sejam modificadas, ressalta-se que tal decisão será questionada judicialmente, por meio de medida mandamental, e que também será apresentada representação ao Tribunal de Contas da União.

Diante disso, aguarda-se o deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2025.